

Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 | ANOS

## ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUBARÃO

### TOMADA DE PREÇOS N. 08/2021

**IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME.**, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresária Limitada, porte Microempresa, atividade econômica principal em Obras de terraplanagem (CNAE 43.13-4-00), inscrita no CNPJ n. 10.384.163/0001-79, com sede na Rua Manoel Jonas Costa, n. 138, Bairro São Clemente, em Tubarão/SC, CEP 88.706-092, fone: (48) 99986-7644, representada, neste ato, por seu sócio-administrador, Sr. Adriano Ribeiro de Oliveira, na forma do contrato social, vem, respeitosamente, perante vossa senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente à decisão proferida na **ATA DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO 3/2021**, pelos fatos e fundamentos adiante delineados.

### 1. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO

1.1. Trata-se de licitação na modalidade de tomada de preços deflagrada pelo Município de Tubarão/SC, objetivando a contratação de empresa especializada para implantação do sistema de drenagem pluvial da Rua Mario Francisco Teixeira, no Bairro São Clemente, em Tubarão/SC.

1.2. No instrumento convocatório, está previsto para habilitação técnica a seguinte exigência:

4.1.3 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Prova de registro da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no CREA ou CAU, com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas; b) Comprovação de aptidão para execução dos serviços, mediante: b.1. Atestado de capacidade técnica compatível com o objeto desta licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente,



Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 ANOS

que mostre que a empresa executou 50% dos itens mais significativos da planilha orçamentária, elencados da seguinte forma: b.1.1) Assentamento de Tubos de Concreto: 736,00 metros; b.1.2) Escavação em Terra: 1.115,00 m<sup>3</sup>; b.1.3) Reaterro: 1.027,00 m<sup>3</sup>; b.1.4) Execução de Caixa Coletora: 14 unidades; b.1.5) Execução de Caixa de Ligação e Passagem: 7 unidades; b.1.6) Execução de Lastro de Brita: 93,00 m<sup>3</sup>.

1.3. Por ocasião da sessão de habilitação, constou o seguinte na ata sobre a inabilitação da empresa ora recorrente:

De pronto, esclarece-se que, conforme apontamentos formalizados na sessão de abertura desta licitação, feitos pelo Engenheiro Civil do Quadro do Município, Sr. Ingo Roberto de Quadra Gonçalves, o mesmo buscou informações junto ao CREA/SC acerca da Certidão de Acervo Técnico – CAT, apresentada por IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Referida instituição, inicialmente assim se manifestou: “não há óbice legal conhecido que impeça uma pessoa de se auto atestar. Assim a sócia Karolina da empresa Contratante Comcord pode atestar a empresa Contratada Imperial e sua responsável técnica Karolina; laudo técnico somente é exigido em solicitação de CAT quanto quem assina o atestado não é profissional do Sistema Confea/Crea, o que não foi o caso; quanto aos indícios de quantidades não executadas, encaminharemos seu e-mail para reanálise da solicitação de CAT (protocolo n. 72100077221) para que sejam adotadas as medidas cabíveis de fiscalização”. Contudo, dias após o envio da resposta acima, o CREA/SC pronunciou-se novamente por e-mail, direcionado ao Sr. Ingo, esclarecendo que: “O processo 72100077221 passou pela análise do Departamento Técnico deste Conselho, que decidiu encaminhá-lo para análise de Câmara(s) e suspender a CAT até que haja uma decisão. A CAT foi suspensa e aguardaremos a decisão no processo de informação que está sendo instaurado, para tramitarmos novamente o processo de Acervo, quando informarmos os interessados”. Dessa forma, diante da informação trazida pelo CREA sobre a suspensão temporária da referida CAT, a Comissão decide pela INABILITAÇÃO da empresa IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, visto que tal suspensão torna sem efeito o acervo apresentado por esta licitante, descumprindo-se assim o item 4.1.3, b.1 do edital e seus subitens.



Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 ANOS

1.4. A recorrente, contudo, não pode concordar com a referida decisão, eis que manifestamente ilegal e arbitrária.

## **2. DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA DECISÃO – VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

2.1. Primeiramente, ressalta-se que a notícia de que a empresa IMPERIAL e sua Eng. Karolina tiveram seu atestado suspenso “provisoriamente” foi recebida apenas por ocasião da sessão de julgamento da habilitação, não tendo havido prévio processo administrativo, no qual fossem assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que claramente viola a garantia do devido processo legal.

2.2. A Constituição Federal de 1988 prevê as garantias ao devido processo legal, a ampla defesa e ao contraditório, conforme artigo 5º, incisos LIV e LV:

Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

2.3. A Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo, estabelece que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]



Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 | ANOS

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;  
[...]

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

2.4. Ainda, os artigos 36, 38 e 39 todos da referida Lei estabelecem o dever e o direito de os administrados produzirem provas que interessem ao deslinde da questão em discussão:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

2.5. Portanto, antes de aplicar qualquer sanção de forma antecipada – o que é absolutamente inconstitucional, eis que necessário o devido processo legal – o CREA/SC deveria instaurar regular processo administrativo, no qual é imprescindível ser garantida a produção de todas as provas admitidas em Direito, que lastreia a presente ação, constituindo-se afronta aos postulados do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório a “suspensão” do atestado sem sequer notificação prévia, sequer sem uma intimação formal acerca da decisão que motivou tal suspensão.

2.6. Com efeito, o CREA/SC nunca intimou a empresa ou a engenheira acerca de qualquer problema com o atestado constante do acervo, inclusive, num primeiro momento, afirmou



Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 ANOS

não haver qualquer óbice. Na sequência, sem qualquer intimação ou notificação da empresa interessada, o CREA/SC informa para esta comissão que o atestado está “suspensão”.

2.7. E mais, foi imediatamente requerido o envio de cópia integral do processo administrativo n. 72100077221, conforme documentos anexos, que culminou na alegada suspensão do atestado, e foi informado verbalmente que não consta nenhuma decisão ou qualquer portaria de instauração.

2.8. Ou seja, simplesmente foi inserida a informação no sistema dando conta de suspensão do atestado, o que é absolutamente inconstitucional.

2.9. O CREA/SC está submetido às regras do processo administrativo, e deve notificar e intimar os interessados:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - **CREA/RS CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. COMISSÃO DE SINDICÂNCIA E INQUÉRITO. NECESSIDADE.** **A existência de interessados na manutenção do ato atacado, com legítimo interesse jurídico direto, impõe lhes seja dada ciência do procedimento de Sindicância e Inquérito que tramita junto ao CREA/RS, em respeito ao devido processo legal e seus corolários no âmbito administrativo.** Em outros termos, nos casos em que a procedência do pedido repercute na esfera jurídica de terceiros, prejudicando-os diretamente, é imprescindível a notificação dos interessados, em **respeito ao devido processo legal e seus corolários no âmbito administrativo.** (TRF4, AC 5021166-30.2019.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 04/08/2021, g.n.).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **CREA. FIAT. LICITAÇÃO.** AUTOMÓVEIS. PRAZO. MULTA. 1. **"O devido processo legal na esfera administrativa é imprescindível somente à medida que ao administrado for imposta, naquela esfera, alguma medida restritiva de direitos".** [...] (TRF4, AC 2005.70.00.018165-1, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 26/05/2010, g.n.).



Rodrigo Machado Corrêa	OAB/SC 16.887
Ricardo Viana Balsini	OAB/SC 17.654
Luiz Gustavo Rosa	OAB/SC 37.709
Marcos Tonon de Souza	OAB/SC 34.630
Sandra da Silva Francisco	OAB/SC 47.043
Fernanda Garcia Ghisi	OAB/SC 35.180
André Viana do Nascimento	OAB/SC 58.471
Tayná de Souza da Silva	OAB/SC 57.426
Marco Antônio Bussolo	OAB/SC 60.338
Maria Laura de Medeiros dos Santos	OAB/SC 55.166



18 | ANOS

2.10. Tendo em vista que a “suspensão” do atestado prejudicou o administrado, o CREA/SC deveria ter instaurado competente processo administrativo, bem como ter assegurado o devido processo legal e a ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

### 3. DOS PEDIDOS

3.1. Portanto, tendo em vista que o CREA/SC não pode “suspender” o atestado sem o devido processo legal, levando-se em consideração, ainda, que o atestado estava plenamente vigente quando da apresentação dos documentos perante esta administração pública, e verificando-se que este atende aos requisitos do item 4.1.3, pugna-se pela reforma da decisão, para considerar a empresa ora recorrente devidamente habilitada.

3.2. **Em tempo, registra-se que serão adotadas todas as medidas cabíveis contra o CREA/SC, notadamente impetração de mandado de segurança, para que seja cassada a “decisão” administrativa que suspendeu o atestado técnico em questão.**

Nesses termos, pede-se deferimento.

Tubarão/SC, 13 de outubro de 2021.

**IMPERIAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. ME  
RECORRENTE**

